

DECISÃO DA AUTORIDADE DA CONCORRÊNCIA AC – I – Ccent. 39/2004 - *Andlinger & Company / Yxlon*

I – INTRODUÇÃO

1. Em 3 de Dezembro de 2004, a Autoridade da Concorrência recebeu uma notificação relativa a um projecto de concentração, por meio do qual *Ernst Reichmayr, Gerhard Unterganschnigg, Ivar Mitchell, Gerhard Andlinger Trust, Beamsley Investments Ltd* e todos os *principais* da *Andlinger & Company* (os “Compradores”), pretendem adquirir o controlo conjunto do negócio de testes não destrutivos da *Invision* (“*Yxlon*”).
2. A operação em causa configura uma concentração de empresas na acepção da alínea b) do n.º 1 do artigo 8.º da Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho e na definição de controlo dada pela alínea a) do n.º 3 do mesmo artigo.

II – AS PARTES

2.1 Empresa(s) Adquirente(s) - Os Compradores

3. Os Compradores são, com excepção do *Gerhard Andlinger Trust* – um fundo fiduciário da família *Gerhard Andlinger* -, pessoas singulares. Os Compradores adoptam a designação de “*principais*”.
4. A *Andlinger & Company* (doravante designada por “*Andlinger*”) é uma sociedade, criada ao abrigo da Lei Norte-Americana, através da qual operam os *principais*. A *Andlinger* não tem, directa ou indirectamente através de afiliadas, qualquer actividade de negócio própria.
5. A *Andlinger* controla duas empresas, a *ANC Acquisition Corp.* e a *ANC Management LLC.*, que apenas desempenham funções de gestão, não tendo qualquer actividade económica, para efeitos de Direito da Concorrência.
6. As acções da *Andlinger*, bem como das duas entidades referidas no ponto anterior, são detidas pelo *Gerhard Andlinger Trust*. Este, por sua vez, detém participações de controlo nas empresas integradas no *portfolio Andlinger*¹.

¹ Este *portfolio* inclui: [...].

7. Os *principais*, nos quais se inclui o *Gerhard Andlinger Trust*, procuram e desenvolvem investimentos potenciais em sociedades. Em fase posterior, procedem aos mesmos, de forma independente, individual e por seu próprio risco. Os *principais* não representam a *Andlinger & Company*.
8. Assim, segundo a notificante, o único denominador comum entre os *principais* é o facto de estes investirem nas mesmas sociedades. **A *Andlinger & Company* não representa mais que uma denominação sob a qual os *principais* actuam.**
9. Nos termos do artigo 10.º da Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho, o volume de negócios da Anlinger foi o seguinte:

Tabela 1: Volume de negócios da *Andlinger* em 2001, 2002, 2003².

	2001	2002	2003
Portugal	[€150 milhões]	[€150 milhões]	[€150 milhões]
EEE	[€150 milhões]	[€150 milhões]	[€150 milhões]
Mundial	[€150 milhões]	[€150 milhões]	[€150 milhões]

Fonte: Notificante.

2.2 Empresa Adquirida - *Yxlon*

10. Actualmente, a holding última na qual a *Yxlon* se integra é a *Invision Technologies, Inc.* (doravante “*Invision*”), empresa norte-americana cotada na bolsa de valores NASDAQ. Integradas no grupo da *Invision*, encontram-se duas sociedades - *Invision Technologies Beteiligungs GmbH & Co. KG.*, sociedade de direito alemão, e *Invision Acquisition Corporation*, sociedade de direito norte-americano.
11. Por sua vez, integrada em cada uma das sociedades referidas no ponto anterior, encontra-se, respectivamente, a *Yxlon International Holding GmbH*, empresa de direito alemão e a *Yxlon International Inc.*, sociedade de direito norte-americano. A presente operação de concentração incide sobre a aquisição do controlo destas duas últimas (doravante designadas conjuntamente por “*Yxlon*”)

² Câmbio indicativo 1Euro (EUR) = 1.32450 US Dollar (USD)

12. A *Yxlon* desenvolve actividades, a nível mundial, no sector de tecnologias de Raio-X e TAC para aplicações em equipamentos de Testes Não Destrutivos (TND), para análise de materiais em controlo de qualidade e na investigação, para detecção de defeitos em metais, nas soldaduras, entre outros.

13. Nos termos do artigo 10.º da Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho, o volume de negócios da *Yxlon* foi o seguinte:

Tabela 2: Volume de negócios da *Yxlon* em 2001, 2002, 2003.

	2001	2002	2003
Portugal	[€<150 milhões]	[€<150 milhões]	[€<150 milhões]
EEE	[€<150 milhões]	[€<150 milhões]	[€<150 milhões]
Mundial	[€<150 milhões]	[€<150 milhões]	[€<150 milhões]

Fonte: Notificante.

III – NATUREZA DA OPERAÇÃO

3.1 Antecedentes

14. Na sequência de um Acordo de Fusão³, celebrado entre a *General Electric Company* e a *Invision*, sobre o qual a Autoridade da Concorrência se pronunciou pela não oposição⁴, a notificante de então, *General Electric Company*, procedeu às diligências com o objectivo de alienar o ramo de actividade da sua recém adquirida, *Invision*, no sector dos Testes Não Destrutivos (TND)⁵.

15. Assim, nos termos do Contrato de Compra e Venda de Acções⁶, a *Invision* obrigou-se a vender a *Yxlon* aos Compradores/*principais*. O negócio compreende todas as actividades da *Invision* no sector dos TND.

16. As alienantes *de facto* serão duas das participadas da *Invision*: *Invision Technologies Beteiligungs GmbH & Co. KG.*, sociedade de direito alemão, e *Invision Acquisition Corporation*, sociedade de direito norte-americano.

³ Há que notar que a conclusão deste Acordo ainda não se realizou.

⁴ Ccent. n.º 13/2004 – GE/*Invision*, decidida pela Autoridade da Concorrência em 21 de Junho de 2004.

⁵ Sector no qual a *Yxlon* se encontra activa.

⁶ Contrato subjacente à presente operação, celebrado em 5 de Outubro de 2004.

Nota: indicam-se entre parêntesis rectos as informações cujo conteúdo exacto haja sido considerado como confidencial. 3

17.E, como já ficou referido no ponto 11, cada uma destas sociedades alienará as participações que detém nas suas respectivas participadas de direito alemão e de direito norte-americano. Conjuntamente, as alienadas constituem a *Yxlon*.

3.2 Estrutura da Operação

18.O Comprador imediato da *Yxlon* será uma sociedade veículo, de direito alemão, de nome *Prinzipal 26 VV GmbH* (doravante designada por “*Prinzipal*”). Esta será exclusivamente controlada por uma sociedade de direito neerlandês, *Gluck CV* (doravante designada por “*Gluck*”).

19.O sócio geral da *Gluck* será a [...], uma sociedade de direito norte-americano. Todo o capital desta será detido pela [...], igualmente uma sociedade de direito norte-americano. Por sua vez, a totalidade do capital desta será detido por um investidor individual, o senhor [...]. Os restantes sócios da *Gluck*, com excepção do *Gerhard Andlinger Trust*, são investidores individuais.

20. Como ficou referido nos pontos 3. e 7., os sócios/compradores adoptam o nome de *principais* e actuam através da *Andlinger* sem, contudo, a representarem.

21.Estes serão detentores de [...%] do capital social da *Gluck* (que, por sua vez, deterá o controlo da *Yxlon*). Os restantes [...%] do capital serão detidos pelos administradores da *Yxlon* (doravante designados por “Investidores de Gestão”), que se manterão em funções.

A tabela seguinte dispõe a lista dos principais da *Andlinger*:

Tabela 3: Lista completa de *Principais* da *Andlinger* e respectivas participações na *Yxlon* (inclui Investidores de Gestão).

Participações na <i>Yxlon</i>	(Euros)	%
<i>Lista completa de Principais</i>		
<i>Principais Americanos</i>		
[...]	[...]	[40-50]
[...]	[...]	[<2]
[...]	[...]	[<1]
[...]	[...]	[<1]
[...]	[...]	[<1]
[...]	[...]	[<1]
[...]	[...]	[<1]
[...]	[...]	[<1]
[...]	[...]	[<1]
[...]	[...]	[<1]
[...]	[...]	[<1]
[...]	[...]	[<1]
[...]	[...]	[<1]
[...]	[...]	[<1]
Total <i>Principais Americanos</i>	[...]	[40-50]
<i>Principais Austríacos</i>		
[...]	[...]	[<10]
[...]	[...]	[<1]
[...]	[...]	[<10]
[...]	[...]	[<2]
[...]	[...]	[<5]
[...] ⁷	[...]	[<10]
Total <i>Principais Austríacos</i>	[...]	[20-30]
<i>Principais Belgas</i>		
[...] ⁸	[...]	[<5]
[...]	[...]	[<1]
[...]	[...]	[<1]
[...]	[...]	[<1]
[...]	[...]	[<1]
Total <i>Principais Belgas</i>	[...]	[<10]
Investidores de Gestão (não são <i>Principais</i>)	[...]	[20-30]
	[...]	
TOTAL INVESTORES	[...]	100,0

Fonte: Notificante.

⁷ [...]

⁸ [...]

Nota: indicam-se entre parêntesis rectos as informações cujo conteúdo exacto haja sido considerado como confidencial.

22. Segundo a notificante, nem a *Andlinger* nem os futuros accionistas directos da *Yxlon - Prinzipal, Gluck* – têm quaisquer actividades operacionais, i.e., não oferecem bens ou serviços ao mercado, directamente ou através de subsidiárias, pelo que não são abrangidas pela noção de *empresa*, constante do n.º 1 do artigo 2.º da Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho.
23. Mais alega que, face às participações minoritárias e às circunstâncias de dispersão do capital pelos vários investidores, aliado às regras previstas no Contrato de Sociedade da *Gluck*, relativamente a tomada de decisões, bem como a ausência de acordos de accionistas, não permite a possibilidade de exercício de controlo.
24. Face aos dois pontos anteriores, alega a notificante que a presente operação não constitui uma operação de concentração, nos termos da Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho.

3.3 Da existência de operação de concentração, para efeitos da Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho.⁹

25. Como foi referido no ponto anterior, a notificante alega que a presente operação não é susceptível de configurar uma operação de concentração por dois motivos:

- Nenhum dos denominados “compradores”¹⁰ é susceptível de ser enquadrado no conceito de “*empresa*”, para efeitos da Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho (Lei da Concorrência); e
- Mesmo que tal não seja o caso, não existe, para efeitos da presente operação, uma aquisição de controlo por parte de qualquer um dos denominados “compradores”.

3.3.1 Compradores não são empresas para efeitos de Direito da Concorrência

Argumentos da Notificante

26. Segundo a notificante, os *principais* não representam a *Andlinger & Company Andlinger & Company*. Como ficou referido anteriormente, os *principais*

⁹ Para uma maior compreensão desta secção, julgou-se conveniente voltar a mencionar alguns aspectos, atrás descritos, nomeadamente quanto à descrição das partes e natureza da operação.

¹⁰ Vide lista de *principais* constantes da Tabela 3.

procuram oportunidades de investimento em sociedades. Em fase posterior, investem de forma *independente, individual* e por *seu próprio risco*.

27. Assim, segundo a notificante, o único denominador comum entre os *principais* é o facto de estes investirem nas mesmas sociedades. A *Andlinger & Company* não representa mais que uma denominação sob a qual os *principais* actuam.
28. Por outro lado, segundo alega, nem a *Andlinger & Company*, nem os futuros accionistas directos da *Yxlon – a Prinzipal* e a *Gluck* -, prestam quaisquer serviços ao mercado, directamente ou através de subsidiárias, pelo que não devem ser consideradas como *empresas*, para efeitos de Direito da Concorrência, em especial nos termos do n.º 1 do artigo 2.º da Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho.
29. Para efeitos do artigo referido no ponto anterior, “*Considera-se empresa, para efeitos da presente lei, qualquer entidade que exerça uma actividade económica que consista na oferta de bens ou serviços num determinado mercado* (sublinhado nosso), *independentemente do seu estatuto jurídico e do modo de funcionamento.*”
30. A notificante salvaguarda, contudo, um conjunto de *empresas* (na acepção do n.º 1 do artigo 2.º da Lei da Concorrência), nas quais o *Gerhard Andlinger Trust* (um fundo fiduciário e um dos *principais*) detém participações de controlo. Ainda assim, considera a notificante, que nenhuma dessas empresas controladas adquirirá qualquer participação de controlo na [...], pelo que tais participações de controlo são, para efeitos da presente operação, irrelevantes.

Posição da Autoridade da Concorrência

31. Primeiramente, há que referir que, para efeitos de Direito da Concorrência, o conceito de *empresa* deve ser interpretado latamente sendo susceptível de abranger tanto pessoas colectivas como pessoas singulares.
32. Tal é particularmente demonstrativo no carácter de irrelevância dado ao *estatuto jurídico* da entidade que desempenha uma qualquer actividade económica, patente na noção de empresa, constante do n.º 1 do artigo 2.º da Lei da Concorrência, bem como no âmbito da noção de concentração de empresas, constante da alínea b) do n.º 1 do artigo 8.º do referido diploma.
33. Já no que concerne, concretamente, ao argumento respeitante à ausência de actividade económica por parte dos *principais* e, portanto, ao facto de estes não deverem ser considerados como *empresas* para efeitos de Direito da Concorrência, esta Autoridade considera que tal argumento não procede.

**Nota: indicam-se entre parêntesis rectos as informações cujo conteúdo exacto
haja sido considerado como confidencial.**

34. Como ficou referido *supra*, os *principais* desenvolvem uma actividade de prospecção e realização de investimentos, de forma separada e por seu próprio risco, sem um objectivo económico concreto, i.e., sem um objectivo de *oferta de bens ou serviços em determinado mercado*.
35. Contudo, e como refere a notificante, se nem a *Andlinger & Company* – como entidade através da qual os *principais* actuam -, nem os futuros accionistas directos da *Yxlon* – a *Prinzipal* e a *Gluck* -, têm qualquer actividade económica directa, i.e., não prestam, directamente, quaisquer serviços ao mercado, o mesmo não se poderá argumentar quanto a uma actividade económica prestada de forma *indirecta*, i.e. por meio de *empresas* participadas, nas quais existe uma participação de controlo.
36. Segundo a notificante, a *Andlinger & Company* tem participações em duas entidades – *ANC Acquisition Corp.* e a *ANC Management LLC* -, que desempenham funções de gestão de negócio, não oferecendo bens ou serviços a qualquer determinado mercado.
37. As acções da *Andlinger & Company*, bem como das duas entidades referidas no ponto anterior, são detidas por um dos *principais*, o *Gerhard Andlinger Trust*, e, como ficou referido no ponto 30, este detém participações de controlo em diversas entidades que oferecem bens ou serviços ao mercado e que, portanto, se devem qualificar como *empresas*, para efeitos de Direito da Concorrência.
38. Tendo em atenção que o conceito de *empresa*, descrito no n.º 1 do artigo 2.º da Lei da Concorrência, deve ser interpretado de uma forma lata no que diz respeito ao *estatuto jurídico* das entidades que exercem actividades económicas, a mesma latitude deve ser dada ao seu *modo de funcionamento*, i.e., à forma, directa ou indirecta, como tais actividades são exercidas.
39. O facto de ela não exercer, directamente, qualquer actividade económica, para efeitos de Direito da Concorrência, não afasta o facto de ela deter participações de controlo em sociedades/empresas que exercem, conferindo-lhe, assim e ainda que indirectamente, o estatuto de *empresa*, para efeitos da Lei da Concorrência.
40. Assim, a entidade *Gerhard Andlinger Trust*, independentemente do seu *estatuto jurídico* e *modo de funcionamento* (directa ou indirectamente, por meio de participações de controlo em *empresas*) exerce uma actividade económica oferecendo *bens ou serviços num determinado mercado*.

41. Face ao exposto, e porque um dos *principais*, para efeitos da presente operação de concentração é, de facto, uma *empresa*, na acepção dada pelo n.º 1 do artigo 2.º da Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho, a pretensão da notificante não procede.

3.3.2 Inexistência de controlo

42. Estabelecido que um dos *principais* é uma *empresa*, para efeitos de Direito da Concorrência, há que analisar o segundo patamar de argumentação produzida pela notificante a fim de afastar a natureza da presente operação como “concentração de empresa”, nos termos do artigo 8.º da Lei da Concorrência.

Argumentos da Notificante

43. A notificante alega que a presente operação não dá lugar à aquisição de controlo, nos termos do n.º 3 do artigo 8.º da Lei da Concorrência.

44. Nos termos desta disposição, “(...) *controlo decorre de qualquer acto, independentemente da forma que este assuma, que implique a possibilidade de exercer, isoladamente ou em conjunto, e tendo em conta as circunstâncias de facto ou de direito, uma influência determinante sobre a actividade de uma empresa (...)*”¹¹.

45. Segundo a notificante, considerando que:

- Na presente operação, o número de sócios é demasiado alargado e a maioria do capital social encontra-se disperso;
- Tanto o [...] como os restantes *principais* detêm apenas participações minoritárias e sem controlo;
- Nos termos do contrato de sociedade da *Gluck*, cada sócio terá direito a um voto para cada Euro de capital;
- Não existirão acordos entre os accionistas;
- As deliberações da Assembleia Geral da *Gluck* são aprovadas com recurso a maioria absoluta dos votos efectuados, não se prevendo que decisões estratégicas de negócio requeiram unanimidade ou maioria qualificada,

¹¹ Sublinhado é nosso.

a possibilidade de exercer uma *influência determinante*, i.e. controlo exclusivo ou controlo conjunto, nos termos citados *supra*, encontra-se afastada.

46. Assim sendo, não existindo essa aquisição da possibilidade de exercício de uma influência determinante na actividade de uma empresa, nem havendo controlo, exclusivo ou conjunto, não existe concentração de empresa, para efeitos de Direito da Concorrência.

Posição da Autoridade da Concorrência

47. Ainda que todos os aspectos enumerados nas várias alíneas do ponto 45., sejam inequívocos, o mesmo já não se poderá dizer relativamente à sua conclusão.

48. Como se referiu, o capital da [...] encontra-se disperso por um número muito alargado de accionistas. Contudo, a existência de um destes *principais*, o [...], com uma participação de [40-50%], coloca em causa a argumentação da notificante relativamente à inexistência de controlo.

49. Nos termos do n.º 3 do artigo 8.º da Lei n.º 18/20003, de 11 de Junho, os elementos fundamentais para a noção de controlo implicam um exercício, actual ou potencial, isolado ou em conjunto, assente numa base de direito ou *de facto*, susceptível de provocar uma influência determinante sobre a actividade da empresa-alvo.

50. Sendo que a Assembleia Geral necessita de, pelo menos, 50,01% dos votos para que uma deliberação seja aprovada e, uma vez que todas as participações sociais são minoritárias, a possibilidade de influência sobre a actividade da empresa, por parte de um accionista isolado, *de jure* ou *de facto*, encontra-se afastada.

51. Colocada de parte a possibilidade de existência de controlo exclusivo sobre a *Gluck* e, portanto, sobre a *Yxlon*, há que analisar a possibilidade da referida influência determinante provir de um exercício, actual ou potencial, assente numa base de direito ou *de facto*, de um conjunto de accionistas: a possibilidade da existência de um controlo conjunto.

52. O exercício de um controlo conjunto sobre uma empresa implica, antes de mais, a existência de mais que um accionista. Por outro lado, a repartição dos poderes de controlo traduz-se na criação de uma *força de bloqueio*. Tal poderá

**Nota: indicam-se entre parêntesis rectos as informações cujo conteúdo exacto 10
haja sido considerado como confidencial.**

concretizar-se, nomeadamente, por meio da atribuição de um direito de veto, geralmente concedido por meio de um acordo parassocial.

53. Nesta operação, como já foi referido *supra*, não se prevêem quaisquer acordos entre os sócios e as deliberações da Assembleia Geral são aprovadas por maioria dos votos, sendo que a cada Euro de capital corresponde um voto.
54. Contudo, não se pode deixar de considerar que a noção de controlo, para efeitos de Direito da Concorrência, pode resultar de uma *possibilidade de exercício*, tendo em conta *circunstâncias de facto*, de uma *influência determinante* na actividade da empresa.
55. Cruzando o disposto no ponto anterior com o facto do accionista [...] deter uma participação de [40-50%] no capital social da *Gluck*, pode-se concluir da existência de um *controlo conjunto assente numa base de circunstâncias de facto*.
56. A participação de [40-50%], ainda que minoritária, do [...], permite-lhe ter fortes probabilidades de obter uma maioria na Assembleia Geral.
57. Este cenário encontra-se previsto na “*Comunicação da Comissão relativa ao conceito de concentração de empresas*”¹². Sem prejuízo de se encontrar previsto para situações de controlo exclusivo *de facto*, o mesmo cenário não deixa de poder ser aplicado para controlo conjunto *de facto*.
58. Contudo, não se poderá deixar de referir que o documento indicado no ponto anterior tem por objectivo clarificar a interpretação da Comissão sobre o conceito de concentração nos termos do artigo 3.º do Regulamento (CEE) n.º 4064/89¹³.
59. O artigo 3.º do referido Regulamento, ao exigir que a possibilidade de exercer uma influência determinante sobre uma empresa seja aferida com base em circunstâncias de facto e de direito, torna os pressupostos para a existência de controlo para o Regulamento Comunitário consideravelmente mais exigentes que os dispostos no artigo 8.º, n.º 3 da Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho, que apenas exige que tal influência seja determinada com base em circunstâncias de facto ou de direito.
60. Por outro lado, não se poderá deixar de referir que a referida Comunicação da Comissão, constitui, apenas, um documento auxiliar e orientador para a

¹² Publicada no JOCE n.º C-66, de 2.03.1998 – parágrafo 14.

¹³ E, até uma nova Comunicação, a presente dever-se-á aplicar ao Regulamento do Conselho n.º 139/2004, de 20 de Janeiro, relativo ao controlo de operações de concentração de empresas.

interpretação de determinados conceitos de Direito da Concorrência, em nada vinculando os seus destinatários.

61. Face ao exposto e, dados os diferentes pressupostos de aferição de existência de controlo, patentes no artigo 3.º do Regulamento Comunitário (e da Comunicação da Comissão que o interpreta), em contraste com o n.º3 do artigo 8.º da Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho, bem como as próprias circunstâncias da operação em causa, esta Autoridade considera que a operação em causa configura uma operação de concentração, dada a possibilidade de exercício de uma influência determinante sobre a empresa, com base em circunstâncias de facto.
62. Tal conclusão não se deve aferir, tanto, na perspectiva indiciada na referida Comunicação da Comissão, ou seja, no facto do controlo se traduzir na necessidade de obtenção de uma participação adicional de, pelo menos [**<10%**] do capital, a fim de perfazer uma maioria 50,01%, suficiente para a aprovação de deliberações.
63. Mas, deve-se aferir, mais, numa perspectiva *a contrario* daquela, ou seja, perante uma deliberação à qual o [...] se queira opor, os restantes accionistas serão confrontados com uma quase impossibilidade de obter uma maioria de 50,01% do restante [**50-60%**] do capital que se encontra disperso.
64. Tendo em conta as circunstâncias da grande dispersão em que o restante capital social da *Gluck* se encontra distribuído, a participação minoritária de [**40-50%**], detida pelo [...], é susceptível de configurar como uma *minoría de bloqueio* às votações de deliberações em Assembleia Geral.
65. Contudo, devido ao facto do [...], ainda assim, necessitar de uma fracção do restante capital disperso, a fim de fazer aprovar as deliberações que vote favoravelmente, bem como da possibilidade, ainda que remota, de eventuais deliberações serem aprovadas com votos contra da sua parte, esta Autoridade conclui pela existência de uma situação de *controlo conjunto assente numa base de facto*.

3.3.3 Conclusão

66. Face ao exposto, a Autoridade da Concorrência considera que as pretensões da notificante, relativas à presente operação não ser susceptível de configurar uma operação de concentração, não procedem, devendo ser a mesma apreciada nos termos dos artigos 8.º e seguintes da Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho.

Nota: indicam-se entre parêntesis rectos as informações cujo conteúdo exacto haja sido considerado como confidencial. 12

IV - MERCADOS RELEVANTES

4.1. Mercado relevante do produto.

67. A empresa a adquirir comercializa equipamentos de TND (testes não destrutivos) com tecnologias de raio-X e TAC (tomografia axial computadorizada) destinados a analisar materiais e produtos, para detecção de defeitos.
68. A notificante refere que, relativamente aos equipamentos de Raio-X, é possível, e a Comissão tem aceite¹⁴, a distinção entre três segmentos diferentes, tendo em conta as especificações dos produtos e as respectivas aplicações: (i) sistemas de raio-X TND sem película (digitais); (ii) fontes geradoras de raio X-TND portáteis; e (iii) fontes geradoras de raio-X TND fixas.
69. Em Portugal, a *Yxlon* apenas está presente na comercialização de fontes geradoras de raio X-TND portáteis, e as notificantes, embora entendam que tal segmentação está adequada às especificações dos produtos e respectivas utilizações, consideram que a definição precisa do mercado relevante pode ser deixada em aberto, dado que a concentração não irá criar nem reforçar uma posição dominante.
70. A Autoridade da Concorrência, na sequência da decisão adoptada relativamente à concentração *GE/Invision*¹⁵, que envolvia a *Yxlon*, entende que a segmentação referida é adequada, e tendo em conta que a *Yxlon* apenas desenvolveu a sua actividade no segmento das fontes geradoras de raio X-TND portáteis, considera que o mercado relevante do produto para a avaliação dos efeitos da operação em causa, *é o mercado da comercialização de fontes geradoras de raio X-TND portáteis.*

4.2. Mercado geográfico relevante.

71. A notificante refere que, em seu entender, o mercado geográfico relevante é, no mínimo de dimensão EEE, e que a própria Comissão na decisão *GE/AGFA NDT*, referida no ponto 68, deixou em aberto esta questão.

¹⁴ Caso COMP M. 3136 *GE/AGFA NDT* - Decisão de 5 de Dezembro de 2003.

¹⁵ CCent. 13/2004 – *GE/Invision*, citada *infra* na Nota 4.

72. A Autoridade da Concorrência, tal como na concentração *GE/Invision*, referida no ponto 70, considera que o mercado geográfico relevante é o espaço EEE. Com efeito, o carácter multinacional das empresas presentes neste mercado, que, em Portugal, apenas comercializam os produtos, a ausência de barreiras de qualquer natureza, aliada ao peso reduzido dos custos de transporte no preço final dos equipamentos em causa, justificam a delimitação de um mercado geográfico mais alargado que o nacional.

73. No entanto, nos termos do disposto na Lei 18/2003, de 11 de Junho, importa analisar os efeitos da operação de concentração no mercado nacional.

V - ANÁLISE DO MERCADO E AVALIAÇÃO CONCORRENCIAL

5.1. Estrutura do mercado

74. A oferta de fontes geradoras de raio X-TND portáteis no mercado nacional, em 2003, foi assegurada por via da importação, pela *Yxlon*, com uma quota de [50-60%], pela *Balteau* com [10-20%] e a *ICM* com [10-20%], bem como por outros fornecedores que, no conjunto, detinham [10-20%] do mercado.

75. A dimensão do mercado nacional é reduzida e regista grandes oscilações, em função das necessidades da procura deste tipo de equipamentos, acabando por se reflectir nalguma volatilidade das quotas. No caso da *Yxlon*, a procura dos seus produtos tem sido efectuada por um único cliente.

5.2. Efeitos da operação na estrutura concorrencial do mercado

76. Conforme exposto, apenas uma empresa, a *Yxlon*, está presente no mercado relevante considerado, não havendo por isso sobreposição entre adquirente e adquirida, nem qualquer reforço da quota de mercado em resultado da operação.

77. No mercado nacional, a *Yxlon*, que detém uma quota de [50-60%], apenas está presente ao nível da comercialização, realizando-se as suas vendas através da importação. Neste mercado, em que o custo de transporte tem um peso muito

**Nota: indicam-se entre parêntesis rectos as informações cujo conteúdo exacto 14
haja sido considerado como confidencial.**

reduzido, a empresa concorre com outras empresas internacionais, também elas presentes a nível nacional pela via da importação.

78. Neste contexto, da operação de concentração em causa não é susceptível de resultar a criação ou o reforço de uma posição dominante da qual possam resultar entraves significativos à concorrência no mercado nacional da comercialização de fontes geradoras de raio X-TND portáteis.

VI. AUDIÊNCIA ESCRITA

79. Dada a ausência de contra-interessados, e que a decisão da presente operação é de não oposição foi, nos termos do n.º 2 do artigo 38.º da Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho, dispensada a audiência prévia dos autores da notificação.

VII. CONCLUSÃO

80. Face ao exposto, o Conselho da Autoridade da Concorrência, no uso da competência que lhe é conferida pela alínea b) do artigo 17.º dos respectivos Estatutos, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 10/2003, de 18 de Janeiro, decide ao abrigo da alínea b) do n.º 1 do artigo 35.º da Lei n.º 18/2003, de 11 Junho, não se opor à presente operação de concentração, uma vez que a mesma não é susceptível de criar ou reforçar uma posição dominante da qual possam resultar entraves significativos à concorrência efectiva no *mercado nacional da comercialização de fontes geradoras de raio X-TND portáteis*.

Lisboa, 27 de Dezembro de 2004

O Conselho da Autoridade da Concorrência,

Prof. Dr. Abel Mateus



Dr^a Teresa Moreira

Eng. Eduardo Lopes Rodrigues